Registro: 2025.0000334152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043687-56.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada CASSIA RODRIGUES BATATA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ROIFFE DA SILVA FOMENTO MERCANTIL LTDA (AZUL CRED FOMENTO MERCANTIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso da autora, desprovido o adesivo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1043687-56.2023 – CAMPINAS.

Apelantes/apeladas: Cássia Rodrigues Batata e Roiffe da Silva Fomento Mercantil Ltda. (Azul Cred Fomento Mercantil).

Juíza: **Ana Lia Beall.**

Voto 37.921

NULIDADE DE CITAÇÃO – Situação não ocorrente – Correspondência remetida ao endereço onde localizada a sede da ré, tendo sido recebida de forma regular, sem ressalvas – Exegese do disposto no art. 248, § 4°, do CPC – Eventual número incorreto da sala que não gera as consequências pretendidas – Argumento rejeitado.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Ligações telefônicas e mensagem efetuadas pela ré em excesso, para cobrança de dívida de terceira pessoa – Postura que se apresentou abusiva, nos termos do art. 187, do CC – Indenização devida, com valor majorado – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o adesivo.

1. A sentença de fls. 95/100, de relatório adotado, julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais (dois mil reais),

com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autora apela. Diz ter recebido cobranças insistentes e vexatórias, com impropérios e palavras deselegantes, e nada contratou com a ré. Argumenta que o valor arbitrado a título de reparação é pouco significativo e a quantia deve representar para a vítima uma compensação do abalo sofrido e infringir sanção para o ofensor. Pugna pela majoração do quanto, na forma requerida na exordial (fls. 103/109).

A ré também recorre, de maneira adesiva. Argumenta com ocorrência de nulidade da citação, já que a correspondência foi encaminhada para local em que não é sua sede. O AR foi remetido para a sala 27, enquanto seu endereço é no conjunto 7. Houve infringência ao artigo 239 do CPC e a discrepância não é formal ou irrelevante, já que a citação é fundamental para validade do processo. Não há relação de consumo a considerar e a revelia não gera consequências absolutas. As provas exibidas carecem de confiabilidade e há indícios que os "prints" das conversas foram editados, o que coloca em xeque a credibilidade. O montante fixado na sentença não se coaduna com princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a empresa é de pequeno porte. A dívida foi contraída pelo cônjuge da autora e há regime de comunhão de bens, conforme previsão legal. É possível cobrança da autora por dívida contraída pelo marido, conforme art. 1.633, § 1°, do Código Civil, o que obriga os bens comuns do casal. Pugna pela redução do quanto indenizatório (fls. 119/132).

Só a ré respondeu (fls. 113/116 e 152). Por força da decisão de fls. 157/158, do Núcleo de Justiça 4.0, o recurso foi redistribuído.

É o relatório.

2. Não se cogita, nas circunstâncias, de nulidade da citação. Conforme se vê de fl. 80, a carta citatória foi remetida para o endereço da sede da ré, situado na Rua General Osório, 1031, na cidade de Campinas/SP. Ocorreu recebimento regular da correspondência, sem qualquer ressalva ou anotação.

Na realidade, a recepção da carta se verificou em condomínio edilício, como dito sem qualquer ressalva, por pessoa que se presume seja o responsável pela portaria ou zeladoria. Cabia à ré, portanto, elidir tal presunção, o que não se verificou. Incide, assim, o que previsto no art. 248, § 4°, do Código de Processo Civil.

O argumento sobre possível incorreção do número da sala (7 ou 27), por si só, não é motivo para reconhecer possível nulidade. Como visto, o recebimento no condomínio aconteceu de maneira regular e novamente a presunção é a de que a administração do prédio tenha controle sobre a lista/relação dos condôminos/moradores ou todos que ali exerçam atividades. Reitere-se que a ré nada trouxe a indicar não tenha sido a correspondência entregue ao seu inteiro conhecimento.

De resto, **recurso da autora parcialmente fundado, infundado o adesivo**. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de não fazer e indenização por dano moral, na qual alega a autora, em resumo, que vem recebendo inúmeras exigências de dívida em nome de seu companheiro (de nome Rafael Furtado Fernandes), da qual sequer tinha ciência, a lhe causar abalo moral. O argumento da exordial é o de que a ré obteve o número do telefone da autora e passou a cobrá-la por dívida

que não contraiu. A autora disse ter problemas de saúde e cuida de filho que padeceria de esquizofrenia (fl. 02).

Incontroversas as cobranças efetuadas pela ré por dívida do companheiro da autora, seja por meio de ligações telefônicas ou mensagens de texto (fls. 39/73).

No caso, é de se convir que, além do excessivo número de mensagens e solicitações remetidas, a preposta da ré se portou de forma ofensiva, com alusão a possível "golpe" (fl. 43) e eventual "roubo" (fl. 46/47), além de outras considerações pouco educadas.

Óbvio que o cenário caracteriza nítida conduta excessiva e abusiva da ré. Afinal, indiscutível do potencial constrangimento e despropósito de contatos reiteradas realizados pela ré, sem qualquer pertinência objetiva e subjetiva para com a consumidora (por equiparação – art. 17, CDC). A atitude configura excesso, nos termos do art. 187, do Código Civil, conforme a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

A respeito – **mutatis mutandis**:

> *Apelação. Ação cominatória cumulada com Indenizatória por Dano Moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Dano Moral. Cobranças indevidas e excessivas dirigidas a autora, em busca de terceiro devedor, para fins de cobrança. Cobranças excessivas por meio de ligações telefônicas. Dano moral caraterizado. 2. Indenização majorada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como*

com os precedentes desta Câmara. 3. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006573-18.2021.8.26.0320; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

AÇÃO CONDENATÓRIA – relação de consumo –– ligações abusivas – autor que vem recebendo ligações constantes sobre dívida de terceiro – prova realizada pelo autor de que já havia informado à ré de que a titularidade do número de celular é dele, não da suposta devedora – continuidade nas ligações e mensagens por SMS – violação do sossego – art. 187 do CC – abuso do direito - dano moral reconhecido e indenização fixada em R$ 5.000,00 – precedente da Câmara - sentença reformada – sucumbência revista – recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002371-31.2021.8.26.0115; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

Apelação. Ação indenizatória fundada em ligações e mensagens com cobranças insistentes e abusivas, relacionadas a pessoa desconhecida. Autora que alega que a instituição requerida vem lhe importunando insistentemente, de forma excessiva e abusiva, através de ligações telefônicas e envio de mensagens, com a finalidade de cobrança de débito de terceiro. Prova documental suficiente, composta por telas do aparelho celular da parte autora, não infirmada pela ré, conforme lhe incumbia, pelas regras ordinárias da experiência, aplicação do CDC e à luz do art. 373, II, do CPC. Juízo de primeiro grau que considera incontroversas as chamadas telefônicas de cobrança feitas pela ré à autora, mas não reconhece a configuração de danos morais. Reforma que se impõe. Conduta recorrente e abusiva,

que além de configurar falha na prestação do serviço, importa em transtorno que ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral passível de indenização com viés punitivo e desestimulador da reiteração. Número de ligações e mensagens, que foge ao aceitável e razoável e passa a interferir no cotidiano da pessoa alvo. Direito ao sossego violado. Indenização fixada em R$ 5.000,00. Montante que considera a intensidade da culpa, a negligência e o descaso da ré, além de sua capacidade econômica, dissuadindo-a da reiteração do ilícito, sem gerar enriquecimento sem causa. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1041947-79.2021.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022).

Dessa forma, caracterizado o aborrecimento e incômodo daí decorrentes − como ordinariamente ocorre (art. 375, CPC); com o que, de se convir sobre ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"(...) 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto,* ***levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências****. 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos* ***princípios da razoabilidade e da proporcionalidade****..."* (AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (**g.n.**).

Portanto, necessário se arbitre indenização em quantia que, num só tempo, evitado locupletamento, dissuada o agente de reincidir na atitude.

Assim, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado à autora e, adstrito àquilo que vem entendendo o STJ e esta Câmara, o valor a título de dano moral é majorado para R$5.000,00 (cinco mil reais), que se adequa ao que apurado e está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal valor deve ser corrigido da publicação deste acórdão (súmula 362, STJ), pelos índices da tabela prática deste Tribunal, com juros de mora de 1% ao mês do evento danoso por envolver responsabilidade extracontratual (súmula 54, STJ). Observar-se-á, no que couber, o disposto na Lei 14.905/24, a partir de agosto/2024 (Selic).

A ré prossegue a responder pelos encargos da sucumbência, tal e qual disciplinado em sentença, majorada verba honorária devida ao patrono da autora para 15% sobre o total da condenação corrigida (art. 85, § 11, do CPC e súmula 326, STJ).

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso da autora, desprovido o adesivo.

Vicentini Barroso